



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

Aprovado com
alterações
em 10.10.79

P O N T O 19

1. Projecto de Decreto-Lei que regulamenta as Vendas a Prestações.
2. Visa adaptar às condições vigentes as disposições relativas à venda a prestações de bens de consumo duradouros (Decreto-Lei nº.490/71 e 451/75 que agora são revogados).
3. Vide aspectos relevantes resumidos na nota explicativa.

Fundação Cuidar o Futuro



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO

Of. Circ. 159/F7
8.10.79
A
Pato 19
CA 10.10.79

NOTA EXPLICATIVA

Muniz

O presente Decreto-Lei visou sistematizar e adaptar às condições agora vigentes as disposições legais relativas à venda a prestações de bens de consumo duradouros, até aqui regulados pelos Dec.-Lei n.ºs 490/71 e 451/75.

A política restritiva que vem sendo aplicada no domínio do crédito à venda a prestações tem vindo a produzir os seus efeitos; todavia, para não levar demasiado longe tal política - potencializada por outros factores que convergem na redução da procura - há necessidade de reajustar as condições de financiamento à situação conjuntural, nomeadamente no que respeita às consequências da inflação e desvalorização do escudo.

Fundação Cuidar o Futuro

Acresce que o novo regime de financiamento foi especialmente aprofundado para o caso das vendas a prestações de veículos automóveis, tendo em atenção as implicações decorrentes do "projecto Renault", mas sem criar um regime discriminatório para o mesmo.

Como aspectos relevantes salienta-se:

- A aplicação do regime a coisas móveis corpóreas não consumíveis e serviços com pagamento a prestações, bem como a contratos de locação - venda.
- A obrigatoriedade de existência de contrato escrito de venda a prestações em 2 exemplares, registado em livro em poder do vendedor.

.... /

1352/79



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO

- A titulação das prestações, eventualmente em papel contínuo para computador, desde que selado na Casa da Moeda.
- A obrigação de a prestação inicial dever ser paga (em dinheiro ou por retoma de uma ou mais coisas), até à entrega da coisa objecto do contrato, sob pena de o vendedor lhe perder o direito.
- O comprador tem direito a antecipar uma ou mais prestações, sendo-lhe devida uma redução do montante a pagar, à taxa básica de desconto do Banco de Portugal.
- A sobretaxa de juro para venda a prestações e outros encargos terão de ser comprovados perante o comprador e só podem ser repercutidos - sem acréscimos - se tiverem sido mobilizados em instituições de crédito.
- Serão definidos em portaria do Ministério das Finanças:
 - as categorias das coisas sujeitas ao regime de vendas a prestações.
 - o desembolso inicial mínimo, o prazo e taxa de juro máxima.
 - e, eventualmente, as modalidades de pagamento inicial, o número máximo de prestações e seu valor mínimo, bem como o valor mínimo das operações sujeitas ao regime deste diploma.

Lisboa, 13 de Setembro de 1979

M. M. M. M. M.

Ministério das Finanças

(a) Secretaria de Estado do Tesouro

(b) Decreto-Lei.º

As vendas a prestações de bens de consumo duradouros pela importância que assumem na procura global de bens produzidos interna e externamente, pelos reflexos de vária ordem que provocam na qualidade de vida da população, pelo peso que apresentam na procura global de crédito e pelas repercussões que directa e indirectamente causam na balança comercial do País, carecem de ser disciplinadas através de regulamentação que permita obstar a eventuais efeitos indesejáveis de tal actividade e assegurar ao público adquirente e também às empresas vendedoras a existência de um quadro de condições aplicáveis, claramente definidas, que protejam um e outras contra práticas lesivas dos seus legítimos interesses.

Neste sentido foram publicados o Decreto-Lei Nº 490/71, de 10 de Novembro, e o Decreto-Lei Nº 451/75, de 21 de Agosto; entretanto, a experiência colhida neste domínio prova a necessidade de adoptar as respectivas normas às condições agora prevaletentes, e a conveniência de, para mais fácil aplicação, reunir num só diploma a matéria legal respeitante à actividade da venda a prestações.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) no Nº 1 do artigo 201º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º - 1 . As vendas a prestações realizadas por comerciantes, no exercício do seu comércio, de coisas móveis corpóreas, não consumíveis, produzidas em território nacional ou im-

portadas do estrangeiro, que vierem a ser designadas pelo Governo no nos termos do artigo 8º deste diploma, ficam sujeitas às disposições seguintes.

2. Fica igualmente sujeito aos preceitos do presente diploma, com as necessárias adaptações, o fornecimento de serviços, com pagamento a prestações, que vierem a ser designados pelo Governo nos termos do referido artigo 8º.

Artigo 2º - 1. O contrato de venda a prestações deve ser reduzido a escrito, em pelo menos dois exemplares, assinados pelos contraentes, e dele deverá constar:

- a) A identificação dos contraentes e a indicação do seu domicílio ou sede social;
- b) A especificação da coisa vendida;
- c) O preço da venda a contado;
- d) O preço total da venda a prestações, entendendo-se como tal a soma de todos os pagamentos que o comprador se compromete a efectuar, nos termos do contrato;
- e) O montante e a data do desembolso inicial e o modo por que esse desembolso foi ou deverá ser efectuado;
- f) O número, o montante e a data de vencimento das prestações sucessivas;
- g) A taxa anual de juro aplicada ao montante do preço em dívida, após o desembolso inicial;
- h) As sobretaxas de juro, e demais encargos, fixados pelo Banco de Portugal, aplicáveis a operações de crédito bancário que tenham subjacentes vendas a prestações;

- i) A cláusula de reserva de propriedade, se for caso disso;
- j) A indicação dos títulos de crédito emitidos nos termos do artigo 39;
- l) A data e o lugar do contrato.

2. Se o contrato de venda a prestações não tiver sido reduzido a escrito até à data da entrega da coisa ou se do título do contrato não constarem as indicações referidas no nº 1 deste artigo sem que esses factos sejam imputáveis ao comprador, a obrigação deste quanto ao pagamento será reduzida ao preço da venda a contado, sem prejuízo do seu direito de realizar o pagamento desse preço nos prazos convencionados.

3. O Governo, em portaria do Ministro das Finanças, poderá dispensar, abaixo de determinado montante, a redução a escrito do contrato de venda a prestações e a inscrição no livro a que se refere o artigo 99.

em relação a certos casos

Artigo 39 - 1. Às prestações que se seguirem ao desembolso inicial pode corresponder a emissão de títulos de créditos, devendo neles ser aposta a declaração de que respeitam a uma operação de venda a prestações e a identificação desta, bem como a indicação da prestação a que correspondem.

2. Tais títulos poderão ser impressos em papel contínuo para computador, desde que selados pela Casa da Moeda, podendo as assinaturas do sacador e do endossante ser apostas mecanicamente.

Artigo 49 - 1. Um dos exemplares do título do contrato deve ser entregue ao comprador.

2. O outro exemplar deve ser arquivado pelo vendedor e servirá de base à anotação do contrato no livro de registo de vendas a prestações.

3. Apenas o exemplar do contrato que fica na posse do vendedor carece de ser selado.

Artigo 5º - 1. O desembolso inicial deve ser realizado o mais tardar até à data da entrega da coisa.

2. Se o vendedor entregar a coisa sem ter recebido o desembolso inicial, perde o direito de exigir o montante deste e a obrigação de pagamento do comprador ficará reduzida ao restante do preço, conservando ele o direito de realizar o pagamento nos prazos convencionados.

3. As prestações subsequentes ao pagamento inicial deverão ser todas iguais, com a eventual excepção da última, cujo montante não poderá, contudo, ser superior ao dobro de qualquer das anteriores.

4. Sempre que a entrega pelo comprador de uma ou mais coisas seja aceita pelo vendedor como forma de pagamento, o respectivo valor será considerado como parte integrante do desembolso inicial.

Artigo 6º - 1. O comprador tem o direito de antecipar o pagamento de uma ou mais prestações do preço da compra, sendo-lhe devida a redução do respectivo montante, calculada à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, vigente à data da antecipação, se outra mais favorável não for convencionada entre as partes.

2. A antecipação entende-se sempre reportada à última ou às últimas prestações vincendas.

Artigo 7º - As sobretaxas de juro e demais encargos mencionados na alínea h) do nº 1 do artigo 2º, obrigatoriamente comprovados perante o comprador, só podem ser repercutidos pelo vendedor sobre o comprador, e sem quaisquer acréscimos, quando tenham sido total ou parcialmente mobilizados, sob qualquer forma em uma ou mais instituições de crédito, os títulos emitidos nos

termos do artigo 3º ou os contratos e outros instrumentos legais representativos da venda a prestações.

Artigo 8º - 1. O Governo, em portaria do Ministro das Finanças, determinará:

- a) As categorias de coisas móveis corpóreas não consumíveis, bem como os serviços com pagamento a prestações, que ficam sujeitos ao regime do presente diploma;
- b) O desembolso inicial mínimo;
- c) O prazo máximo que pode ser convencionado para o pagamento total do montante da operação;
- d) A taxa máxima de juro aplicável ao montante do preço em dívida, após o desembolso inicial.

Fundação Cuidar o Futuro

2. O Governo poderá ainda determinar, em portaria do Ministro das Finanças:

- a) A modalidade ou modalidades em que deve ser realizado o pagamento do desembolso inicial;
- b) O número máximo de prestações por que pode repartir-se o pagamento e o valor mínimo de cada prestação;
- c) O valor mínimo das operações que ficam sujeitas ao regime deste diploma.

Artigo 9º - Os comerciantes que realizem vendas a prestações devem ter um livro de registos dessas vendas, legalizado nos termos do artigo 32º do Código Comercial, onde serão anotados cronologicamente todos os contratos de vendas a prestações por eles efectuadas.

Artigo 10º - Os Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo poderão determinar em portaria, que os comerciantes que realizem vendas a prestações se inscrevam num registo especial a organizar na Direcção-Geral do Comércio Interno.

Artigo 11º - A publicidade do preço das coisas oferecidas para venda a prestações deve indicar o preço da venda a contado e o preço total da venda a prestações.

Artigo 12º - 1. Além das instituições de crédito, somente as instituições parabancárias referidas nos nºs 3 e 4 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 46 302, de 27 de Abril de 1965, nos precisos termos das respectivas autorizações, poderão conceder crédito às entidades a que alude o artigo 1º do presente diploma, com vista ao financiamento das operações de vendas a prestações pelas mesmas realizadas.

2. O crédito a que alude o número anterior não pode ser concedido por prazos superiores aos que vierem a ser determinados de acordo com a alínea c) do nº 1 do artigo 8º do presente diploma.

3. As instituições de crédito e parabancárias a que se refere o nº 1 do presente artigo deverão sempre verificar o cumprimento do disposto nos artigos 3º e 5º, nº 3, do presente diploma e ainda:

- a) Se os títulos de crédito a descontar correspondem ao respectivo contrato de venda, que, obrigatoriamente, os deverá acompanhar.
- b) Se os contratos celebrados o foram com observância das disposições legais aplicáveis.

4. O Ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal, poderá estabelecer, mediante portaria, limites aos créditos a conceder por instituições de crédito e parabancárias, que tenham por objecto o financiamento das operações de venda a prestações reguladas pelo presente Decreto-Lei e, bem assim, o das importações dos bens referidos no artigo 1º

Artigo 13º - 1. A falta de livro de registo de vendas a prestações é punida com multa de 10 000\$00 a 1 000 000\$00.

2. A falta de inscrição no registo especial a que se refere o artigo 9º, quando exigida, é punida com multa de 10 000\$00 e 100 000\$00.

3. A infracção ao disposto no artigo 10º é punida com multa de 10 000\$00 a 100 000\$00.

4. As transgressões ao disposto no artigo 11º são puníveis de acordo com os artigos 89º a 98º do Decreto-Lei nº 42 611, de 12 de Novembro de 1959, e demais legislação complementar.

5. Por qualquer infracção ao regime estabelecido no presente diploma não especialmente prevista nos números anteriores, e sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 2º e no nº 2 do artigo 5º, será aplicada multa até metade do montante total do contrato de venda a prestações, a qual não poderá, contudo, ser inferior a 10 000\$00 nem superior a 200 000\$00.

6. A infracção ao disposto no artigo 7º obriga à restituição ao comprador da importância que lhe tenha sido indevidamente imputada a título de repercussão e é punida com multa não inferior ao dobro daquela importância nem superior ao máximo fixado no nº 1 deste artigo.

Artigo 14º - 1. Cabe à Direcção-Geral de Fiscalização Económica velar pelo cumprimento do disposto neste diploma e na respectiva legislação complementar e proceder à instrução prepa

inquérito preliminar / nova 8.
semilogiz

ratória dos processos relativos às transgressões a que se repor-
tam os n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 do artigo 13.º.

2. O exercício das atribuições a que se re-
fere o número anterior fica sujeito ao disposto nos artigos 6.º
e seguintes do Decreto-Lei n.º 452/71, de 27 de Outubro.

Artigo 15.º - As disposições deste diploma são aplicáveis,
com as devidas adaptações, a todos os contratos pelos quais se
pretenda obter resultado equivalente ao da venda a prestações e
designadamente ao contrato de aluguer de uma coisa com a cláusu-
la de que ela se tornará propriedade do locatário depois de sa-
tisfeitos todos os alugueres pactuados.

Artigo 16.º - São revogados os Decretos-Lei n.ºs 490/71 e
451/75, de 11 de Novembro e 21 de Agosto, respectivamente.

Artigo 17.º - Este Decreto-Lei entra em vigor na data da
sua publicação.

Fundação Cuidar o Futuro

dit. redato

Diplomas complementares
que devem entrar em
ação logo ao mesmo tp.

MINISTÉRIOS PARA O PLANEAMENTO
E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 451/75
de 21 de Agosto

Considerando a necessidade de introduzir certas alterações ao Decreto-Lei n.º 490/71, de 10 de Novembro, de forma a adaptá-lo à nova realidade política;

Considerando a necessidade de introduzir uma maior disciplina nas operações de venda a prestações, sujeitando a este regime uma mais extensa gama de bens e serviços de forma a limitar a venda de bens supérfluos sem, contudo, comprometer a aquisição de bens essenciais e de equipamento básico;

Considerando a necessidade de, no domínio do crédito bancário, assegurar e garantir a execução das medidas agora decretadas, mediante a proibição da reforma e redescuento dos títulos de crédito correspondentes às diversas prestações;

Considerando a necessidade de reforçar os meios de fiscalização directa e indirecta do cumprimento das disposições legais e de contribuir para a defesa do consumidor, esclarecendo-o acerca do real alcance das condições acordadas;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 490/71, de 10 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1.

2.

3. O Governo, em portaria dos Ministros das Finanças e para o Planeamento e Coordenação Económica, poderá dispensar, abaixo determinado montante, a redução a escrito do contrato de venda a prestações.

Art. 3.º — 1. (*O actual corpo do artigo.*)

2. Tais títulos poderão ser impressos em papel contínuo para computador desde que selados pela Casa da Moeda, podendo as assinaturas do sacador e do endossante ser apostas mecanicamente.

3. Estes títulos de crédito não podem ser objecto de reforma em qualquer instituição de crédito, nem de desconto directo ou indirecto no Banco de Portugal ou servirem de caução a operações de empréstimo pelo mesmo Banco a outras instituições de crédito ou instituições parabancárias.

Art. 4.º — 1.

2.

3. Apenas o exemplar do contrato que fica na posse do vendedor carece de ser selado.

Art. 5.º — 1.

2.

3. Nenhuma das prestações subsequentes ao pagamento inicial pode ser superior ao dobro de qualquer das restantes.

Art. 11.º — 1.

2. O crédito a que alude o número anterior não pode ser concedido por prazos superiores aos que vierem a ser determinados de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do presente diploma.

3. As instituições de crédito e parabancárias a que se refere o n.º 1 do presente artigo deverão sempre verificar o cumprimento do disposto nos artigos 3.º e 5.º, n.º 3, do presente diploma e ainda:

a) Se os títulos de crédito a descontar correspondem ao respectivo contrato de venda, que, obrigatoriamente, os deverá acompanhar;

b) Se os contratos celebrados foram celebrados com observância das disposições legais aplicáveis.

4. O Ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal e ouvido o Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, poderá estabelecer, mediante portaria, limites aos créditos a conceder por instituições de crédito e parabancárias, que tenham por objecto o financiamento das operações de venda a prestações reguladas pelo presente decreto-lei e, bem assim, o das importações dos bens referidos no artigo 1.º

Art. 12.º — 1. A falta de livro de registo de vendas a prestações é punida com multa de 5000\$ a 1 000 000\$.

2. A falta de inscrição no registo especial a que se refere o artigo 9.º, quando exigida, é punida com multa de 5000\$ a 50 000\$.

3. A infracção ao disposto no artigo 10.º é punida com multa de 5000\$ a 50 000\$.

4.

5. Por qualquer infracção ao regime estabelecido no presente diploma não especialmente prevista nos números anteriores, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 5.º, será aplicada multa até metade do montante total do contrato de venda a prestações, a qual não poderá, contudo, ser inferior a 5000\$ nem superior a 100 000\$.

Art. 13.º — 1.

2. O exercício das atribuições a que se refere o número anterior fica sujeito ao disposto nos artigos 6.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 452/71, de 27 de Outubro.

Art. 2.º — 1. A competência atribuída ao Ministro da Economia no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 490/71, de 10 de Novembro, passa para o Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica.

2. A competência atribuída nos artigos 9.º e 13.º do referido diploma à Inspecção-Geral das Actividades Económicas é, respectivamente, transferida para a Direcção-Geral do Comércio Interno e Direcção-Geral da Fiscalização Económica.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.

Promulgado em 4 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Buto 19
21 10.10.71



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

... correspondência, quer oficial,
... anúncios e a assinaturas
... do Governo» e do «Diário das
... deve ser dirigida à Adminis-
... Nacional, Rua de
... Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	350\$
A 1.ª série . . .	340\$
A 2.ª série . . .	340\$
A 3.ª série . . .	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

... ordem superior e para constar, comunica-se que
... aceites quaisquer originais destinados ao
... do Governo» desde que não tragam aposta
... ordem de publicação, assinada e auten-
... com selo branco.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao Diário do Governo, n.º 263, de 8 de Novembro de 1971, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 478/71:

Reforma o sistema de pagamentos interterritoriais e habilita o Governo e os fundos camboja das províncias ultramarinas a regularizarem os pagamentos de pedidos de transferências em atraso.

Decreto-Lei n.º 479/71:

Eleva para 3 milhões de contos o montante de 1 500 000 contos atribuído ao Fundo Monetário da Zona do Escudo pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 473/71.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 480/71:

Autoriza o Governo a emitir, pelo Ministério das Finanças, um empréstimo interno amovível denominado «Empréstimo, 4 por cento, 1971 — Províncias de Angola e Moçambique», até à importância nominal de 3 milhões de contos.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 481/71:

Determina que os fundos camboja das províncias ultramarinas, mediante autorização por Decreto referendado pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, poderão contrair empréstimos, nomeadamente por emissões de títulos de obrigação, quando seja necessário para assegurar a regularidade dos pagamentos entre a respectiva província ultramarina e outros territórios nacionais.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça, das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 490/71:

Regula as vendas a prestações de bens não consumíveis.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 491/71:

... verbas dentro dos orçamentos de Encargos Gerais
... e de vários Ministérios e abre créditos no Mi-
... das Finanças destinados a reforçar verbas insu-
... dotadas e a prover à realização de despesas
... no Orçamento Geral do Estado em vigor —
... rubricas do orçamento do Ministério da Jus-

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 412/71:

... os quadros I e IV anexos à Portaria n.º 21 482
... da Escola Náutica).

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 492/71:

... a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de
... e Transportes de Angola a contrair no Instituto
... da mesma província um empréstimo, em conta
... até ao montante de 33 000 000\$.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 493/71:

... a prática dos actos referidos no artigo 1.º
... do Exercício da Indústria de Panificação,
... Decreto-Lei n.º 42 477, pode ser autorizada
... do Secretário de Estado da Indústria, inde-
... do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 10.º do
... Regulamento.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 490/71 (490/71)

de 10 de Novembro

As vendas a prestações de bens não consumíveis têm registado entre nós um incremento extraordinário nos últimos anos.

O fenómeno reflecte-se na taxa de crescimento da procura interna, na pressão sobre os preços, na absorção de

importantes recursos de crédito que conviria orientar para o fomento da produção e no rápido acréscimo de certos tipos de importação, ou gastos no exterior, sem relação directa com o processo de desenvolvimento nacional.

Até ao presente, não existe legislação que permita obstar às repercussões indesejáveis dessa actividade nos domínios que ficaram referidos, ao contrário do que acontece, desde há muito, em numerosos países da Europa.

Sem pretender definir uma nova regulamentação completa para a venda a prestações, preenche-se agora a lacuna que ficou apontada, submetendo esse contrato a uma disciplina que permitirá fixar os prazos máximos por que se poderão alongar as prestações, a entrada inicial mínima e o juro máximo admitido para a parte do preço em dívida, após o desembolso inicial.

As disposições adoptadas visam também a defesa dos compradores, a quem se pretende garantir o esclarecimento acerca do real alcance das condições acordadas.

Na definição das coisas e serviços sujeitos à nova disciplina, bem como na concretização dos pontos fundamentais desta, deixa-se ao Governo a faculdade de adoptar as soluções flexíveis exigidas pelas práticas comerciais e pelas condições dos diferentes sectores do mercado.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As vendas a prestações, realizadas por comerciantes, no exercício do seu comércio, de coisas móveis corpóreas, não consumíveis, produzidas em território nacional ou importadas do estrangeiro, que vierem a ser designadas pelo Governo nos termos do artigo 7.º deste diploma, ficam sujeitas às disposições seguintes.

2. Fica igualmente sujeito aos preceitos do presente diploma, com as necessárias adaptações, o fornecimento de serviços, com pagamento a prestações, que vierem a ser designados pelo Governo nos termos do referido artigo 7.º

Art. 2.º — 1. O contrato de venda a prestações será reduzido a escrito, em dois exemplares, assinados pelos contraentes, e dele deverá constar:

- a) A identificação dos contraentes e a indicação do seu domicílio ou sede social;
- b) A especificação da coisa vendida;
- c) O preço da venda a contado;
- d) O preço total da venda a prestações, entendendo-se como tal a soma de todos os pagamentos que o comprador se compromete a efectuar, nos termos do contrato;
- e) O montante e a data do desembolso inicial e o modo por que esse desembolso foi ou deverá ser efectuado;
- f) O número, o montante e a data de vencimento das prestações sucessivas;
- g) A taxa anual de juro aplicada ao montante do preço em dívida, após o desembolso inicial;
- h) A cláusula de reserva de propriedade, se for caso disso;
- i) A indicação dos títulos de crédito emitidos nos termos do artigo 3.º;
- j) A data e o lugar do contrato.

2. Se o contrato de venda a prestações não tiver sido reduzido a escrito até à data da entrega da coisa ou se do título do contrato não constarem as indicações referidas no n.º 1 deste artigo sem que esses factos sejam imputáveis ao comprador, a obrigação deste quanto ao pagamento será reduzida ao preço da venda a contado, sem prejuízo do seu direito de realizar o pagamento desse preço nos prazos convencionados.

Art. 3.º As prestações que se seguirem ao desembolso inicial pode corresponder a emissão de títulos de crédito, devendo neles ser aposta a declaração de que respeitaram uma operação de venda a prestações e a identificação desta, bem como a indicação da prestação a que correspondem.

Art. 4.º — 1. Um dos exemplares do título do contrato deve ser entregue ao comprador.

2. O outro exemplar deve ser arquivado pelo vendedor e servirá de base à anotação do contrato no livro de registo de vendas a prestações.

Art. 5.º — 1. O desembolso inicial deve ser realizado, mais tardar até à data da entrega da coisa.

2. Se o vendedor entregar a coisa sem ter recebido o desembolso inicial, perde o direito de exigir o montante devido e a obrigação de pagamento do comprador ficará reduzida ao restante do preço, conservando ele o direito de realizar o pagamento nos prazos convencionados.

Art. 6.º — 1. O comprador tem o direito de antecipar pagamento de uma ou mais prestações do preço da compra, sendo-lhe devida a redução do respectivo montante, calculada à taxa de desconto do Banco de Portugal, se esta for mais favorável não for convencionada entre as partes.

2. A antecipação entende-se sempre reportada à última ou às últimas prestações vincendas.

Art. 7.º — 1. O Governo, em portaria dos Ministros das Finanças e da Economia, determinará:

- a) As categorias de coisas móveis corpóreas não consumíveis, que ficam sujeitas ao regime do presente diploma;
- b) O desembolso inicial mínimo;
- c) O prazo máximo que pode ser convencionado para o pagamento total do montante da operação;
- d) A taxa máxima de juro aplicável ao montante do preço em dívida, após o desembolso inicial.

2. O Governo poderá ainda determinar, em portaria dos Ministros das Finanças e da Economia:

- a) A modalidade ou modalidades em que deve ser realizado o pagamento do desembolso inicial;
- b) O número máximo de prestações por que pode partir-se o pagamento e o valor mínimo de cada prestação;
- c) O valor mínimo e máximo das operações que ficam sujeitas ao regime deste diploma.

Art. 8.º Os comerciantes que realizem vendas a prestações deverão ter um livro de registos dessas vendas, legendado nos termos do artigo 32.º do Código Comercial, e serão anotados cronologicamente todos os contratos de vendas a prestações por eles efectuadas.

Art. 9.º O Ministro da Economia poderá determinar, em portaria, que os comerciantes que realizem vendas a prestações se inscrevam num registo especial a organização da Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

Art. 10.º A publicidade do preço das coisas oferecidas para venda a prestações deve indicar o preço da venda a contado e o preço total da venda a prestações.

Art. 11.º — 1. Além das instituições de crédito, só as instituições parabancárias referidas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965, nos precisos termos das respectivas autorizações, poderão conceder crédito às entidades a que alude o artigo do presente diploma, com vista ao financiamento das operações de vendas a prestações pelas mesmas realizadas.

2. O crédito a que alude o número anterior não será concedido por prazos superiores aos que vierem determinados de acordo com a alínea c) do artigo do presente diploma.

Art. 12.º — 1. A falta de livro de registo de vendas a prestações é punida com multa de 1000\$ a 50 000\$.

2. A falta de inscrição no registo especial a que se refere o artigo 9.º, quando exigida, é punida com multa de 1000\$ a 20 000\$.

3. A infracção ao disposto no artigo 10.º é punida com multa de 1000\$ a 10 000\$.

4. As transgressões ao disposto no artigo 11.º são puníveis de acordo com os artigos 89.º a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e demais legislação complementar.

5. Por qualquer infracção ao regime estabelecido no presente diploma não especialmente prevista nos números anteriores e sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, e no artigo 5.º, n.º 2, será aplicada multa até um terço do montante total do contrato de venda a prestações, não sendo a multa ser inferior a 500\$ nem superior a 10 000\$.

Art. 13.º — 1. Cabe à Inspeção-Geral das Actividades Económicas velar pelo cumprimento do disposto neste diploma e na respectiva legislação complementar e proceder à instrução preparatória dos processos relativos às transgressões a que se reportam os n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 12.º

2. O exercício das atribuições a que se refere o número anterior fica sujeito ao disposto nos artigos 6.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 46 336, de 17 de Maio de 1965, e demais legislação complementar.

Art. 14.º As disposições deste diploma são aplicáveis, com as devidas adaptações, a todos os contratos pelos quais se pretenda obter resultado equivalente ao da venda a prestações e designadamente ao contrato de aluguer de coisa com a cláusula de que ela se tornará propriedade do arrendatário depois de satisfeitos todos os alugueres pactuados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello de Matos — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 3 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES
MOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 491/71

de 10 de Novembro

em fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, e nas alíneas b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto-Lei n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante as alterações aprovadas pelo Ministério das Finanças, nos termos do artigo 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 10 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Encargos Gerais da Nação

No capítulo 6.º:

Do artigo 124.º, n.º 2) «Encargos com a montagem e funcionamento dos centros de informação no estrangeiro»	—	120 000\$00
Para o artigo 121.º «Despesas de comunicações»:		
N.º 2) «Telefones»	+	50 000\$00
N.º 3) «Transportes»	+	70 000\$00

Ministério das Finanças

No capítulo 5.º:

Do artigo 36.º «Juros», n.º 1) «Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público», alínea 3 «Amortizável externa»:		
Empréstimo externo de 5 3/4 por cento amortizável até 1985	—	240 000\$00
Empréstimo externo amortizável até 1976	—	330 000\$00
Empréstimo externo amortizável até 1977	—	700 000\$00
		— 1 270 000\$00
Para o artigo 37.º «Amortizações», n.º 1) «Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público», alínea 2 «Externa»:		
Empréstimo externo — Obrigações do Tesouro 3 1/4 por cento de 1962	+	1 270 000\$00

No capítulo 6.º:

Do artigo 56.º, n.º 1) «Publicidade . . .»	—	8 000\$00
Para o artigo 54.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+	8 000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 76.º «Encargos administrativos»:		
N.º 2) «Publicidade . . .»	—	4 000\$00
N.º 3) «Serviços de sindicância»	—	1 000\$00
Para o artigo 74.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+	5 000\$00
Do artigo 94.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .»	—	126 000\$00
Para o artigo 93.º «Despesas de comunicações»:		
N.º 1) «Correios . . .»	+	6 000\$00
N.º 2) «Transportes»	+	120 000\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Do artigo 321.º, n.º 1) «Alimentação, . . .»	—	500\$00
Para o artigo 320.º, n.º 2) «Telefones»	+	500\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 354.º, n.º 1) «Alimentação, . . .»	—	10 400\$00
Para o artigo 352.º, n.º 2) «Luz, . . .»	+	10 000\$00
Para o artigo 353.º, n.º 2) «Telefones»	+	400\$00
Do artigo 426.º, n.º 1) «Alimentação, . . .»	—	10 900\$00
Para o artigo 425.º «Despesas de comunicações»:		
N.º 2) «Telefones»	+	8 460\$00
N.º 3) «Transportes», alínea 1 «De internados e pessoal que os acompanha»	+	2 500\$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 4.º:

Do artigo 51.º, n.º 1), alínea 14 «Outras construções a realizar no País»	—	4 100\$00
Do artigo 53.º, n.º 1) «De imóveis»:		
Alínea 9 «Edifícios e instalações da Marinha»	—	1 500\$00